

INTERESSADO: Vitor de Francisco de Souza Barros

EMENTA: Responde aos questionamentos feitos por Vitor de Francisco de Souza Barros, usuário do Sistema de Ouvidoria do Conselho Estadual de Educação (CEE), a respeito da área da educação especial na modalidade Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

PROCESSO Nº 01396040/2023

PARECER Nº 187/2023

APROVADO EM: 22/3/2023

I – RELATÓRIO

O senhor Vitor de Francisco de Souza Barros, manifestando-se no Sistema de Ouvidoria do CEE, acerca área da Educação Especial na modalidade de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema de Ensino do estado do Ceará, apresenta os seguintes questionamentos e solicita deste Conselho as respectivas e pertinentes informações:

- 1) “Alunos com deficiência física e/ou auditiva terão direito ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) e/ou Sala de Recursos Multifuncionais (SEM), considerando a realidade de tempo integral? Em caso de resposta positiva, como isso será realizado?”
- 2) “Alunos com deficiência física e/ou auditiva, terão direito, além de AEE e SEM, a intérpretes (Libras e Braile)?”
- 3) “Salas com alunos com deficiência física e/ou auditiva terão número reduzido, a fim de os docentes darem mais atenção aos alunos nessas condições e aos demais alunos?”
- 4) “Alunos com deficiência física e/ou auditiva terão direito a material específico para fins pedagógicos (em especial em Braile)? Exemplos, livros do PNLD ou da própria rede estadual de ensino?”
- 5) “Alunos com deficiência física e/ou auditiva terão direito mesmo sem laudo médico ou este documento é imprescindível para garantia desses direitos?”
- 6) “Escolas com deficiência física e/ou auditiva poderão designar até quantos professores para AEE e SRM?”

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Citando apenas a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em seu artigo 1º tem-se que esta Lei foi instituída para “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por

FOR: GRL



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 187/2023

pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania". E estas condições de igualdade de direitos estão sobejamente afirmados desde a Constituição Federal, Lei de Diretrizes e bases da educação Nacional, assim como em inúmeros e importantíssimos documentos e tratados internacionais e nacionais que se destinam a garantir os direitos ao público-alvo da Educação Especial. E este Conselho tem se debruçado, em suas resoluções e pareceres, sobre esta matéria, conferindo-lhe a importância que assume na política educacional por garantia de direitos à educação e a aprendizagem desse público, reafirmando os dispositivos legais existentes e acompanhando a sua efetividade nos sistemas e redes de ensino do Estado.

Dito isto, procede-se a uma tentativa de responder à consulta encaminhada por meio dos seis questionamentos do interessado.

Com relação à Pergunta 1:

Afirma-se, com segurança, que do ponto de vista legal, os estudantes com deficiência têm direito ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) como oferta complementar à escolarização, sendo sua matrícula, opção da família. Assim, a política de Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) tem se ampliado no estado do Ceará, a fim de garantir a ampliação desse atendimento. Atualmente a Seduc dispõe de 211 SRMs, das quais, 38 são localizadas em Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EEMTI). Além disso, em Fortaleza, uma EEMTI dispõe de Núcleo de Atendimento Pedagógico Especializado (Nape). Embora a escolarização das EEMTIs e nas EEEPs ocorram em tempo integral, é responsabilidade da escola encontrar formatos e oportunidades pedagógicas no currículo, a fim de garantir a liberação do estudante com deficiência para o AEE, quando a escola não dispuser desse serviço em suas dependências. A Seduc elaborou orientações específicas para essa organização. Desse modo, quando a escola de tempo integral não dispõe de SRM, o estudante, acompanhado por responsável, tem direito de ser liberado no horário do AEE em outra unidade de ensino, quando for o caso.

Além disso, este Conselho Estadual de Educação (CEE), por consulta feita pela Seduc, emitiu o Parecer nº 353/2022, que orienta, dentre outras coisas, a necessidade de repensar a proposta da escola integral, a fim de incluir em sua concepção, os estudantes com deficiência e o AEE. O referido Parecer orienta a flexibilização do planejamento curricular, o atendimento individualizado, em parceria com os profissionais do Atendimento Educacional Especializado, a integração do estudante com a turma, a qualificação docente, mobilidade e acessibilidade, adequação de recursos, oferta de Libras, uso de tecnologias assistivas.

FOR: GRL

Assis *Jr* *[Signature]* 2/4



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 187/2023

Com relação à Pergunta 2:

A Secretaria da Educação do estado do Ceará (Seduc), conforme dispõe a Lei nº 10.436/2002 e o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, garante a contratação de profissionais tradutores intérpretes de Libras para atender a estudantes surdos. Para tanto, a escola deve fazer a solicitação no Sistema próprio da rede estadual, anexando o laudo comprobatório da deficiência. A solicitação, posteriormente, será validada por equipe técnica para viabilização da contratação desse Profissional de Apoio. No caso de estudantes cegos ou com baixa visão, conforme a Lei nº 4.169/1962, que oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, a Seduc, garante a produção e transcrição dos materiais didáticos em Braille ou ampliado, mediante solicitação feita ao Centro de Referência em Educação e Atendimento Especializado do Ceará (Creaece).

Com relação à Pergunta 3:

Não existe normativa que regulamente a redução do número de estudantes em sala de aula quando da matrícula de pessoas com deficiência, o que se pode conferir na Resolução CEE nº 456/2016, que fixa normas para a Educação Especial e para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) dos alunos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), Altas Habilidades/Superdotação, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará. As orientações vigentes recomendam adequações de acessibilidade estrutural, arquitetônica e pedagógica, além da oferta de AEE e de profissionais de apoio para determinadas deficiências, quando for o caso. Tais profissionais como o acompanhante especializado e o intérprete de Libras auxiliam pedagogicamente o professor em suas atividades pedagógicas com os estudantes com deficiência.

Com relação à Pergunta 4:

Questão respondida na Pergunta 1.

Com relação à Pergunta 5:

A apresentação do laudo médico não é nem pode ser impeditivo ou barreira à matrícula, entretanto, é um instrumento de informação importante para a validação dos dados informados no Sistema da Seduc, quando a escola cadastra a demanda por profissionais de apoio escolar. O laudo não é impedimento para a garantia do direito ao AEE, tampouco para o direito aos livros transcritos em Braille ou ampliados.

FOR: GRL



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 187/2023

Com relação à Pergunta 6:

A lotação de professores em Salas de Recursos Multifuncionais (SRM) é orientada por Portaria específica, normatizada anualmente pela Seduc, conforme quantidade de estudantes matriculados no AEE. Para o atendimento até 10 estudantes público-alvo da Educação Especial e que demandem o AEE, a carga horária de lotação destinada é de 20h semanais; de 11 a 20 estudantes, 30 horas semanais; e acima de 21 estudantes, 40 horas. O atendimento, entretanto, pode ocorrer de forma individualizada ou em pequenos grupos, a depender da necessidade, do planejamento e do Plano de Atendimento Individualizado do estudante.

III – VOTO DA RELATORA

Responda-se ao interessado, por meio do encaminhamento deste Parecer, com as informações solicitadas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de março de 2023.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE